DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9348/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19310/2017
PROTOCOLO	: 1843319
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADOS	: 1 – RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA 2 – LENI APARECIDA SOUTO MIZIARA
CARGOS	: 1 – PREFEITO 2 – SECRETÁRIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 135/2017
OBJETO	: TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS
CONTRATADA	: JOSÉ CARLOS TIAGO DA MAIA – ME
VALOR INICIAL	: R$ 98.687,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 52/2017** (fls. 103-148)**,** da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 135/2017** (fls. 208-215), bem como dos atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2017, com o fornecimento de mão de obra necessária a execução (motoristas), com o valor de R$ 98.687,00 (noventa e oito mil seiscentos e oitenta e sete reais), consoante Cláusula Primeira e Quarta, respectivamente – fls. 208 e 211.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso destas fases, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual, e da execução financeira, consoante *ANA-2ICE-11516/2018* (fls. 333-341).
O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-17511/2018* - (fls. 342) pugnando pela *regularidade e legalidade* de todo o processado.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 52/2017* (fls. 103-148) seguiu rigorosamente os ditames legais, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado, nos termos Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Complementar nº 123/06, Decretos Municipais nº 15/06, nº 164/17, nº 184/17, Decreto Federal nº 8.538/15, Decreto Municipal n.º 27/2006, e, subsidiariamente, da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93 e posteriores alterações.

O instrumento de *Contrato Administrativo nº 135/2017* (fls. 208-215) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

O objeto do pacto recai sobrea aquisição a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2017, com o fornecimento de mão de obra necessária a execução (motoristas), com o valor de R$ 98.687,00 (noventa e oito mil seiscentos e oitenta e sete reais), conforme consignado nos documentos anexados aos autos.

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 96.687,00
Valor Empenhado	R$ 108.430,24
Anulações de Notas de Empenho	R$ 20.179,38
Saldo de Notas de Empenho	R$ 88.250,86
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 88.250,86
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 88.250,86

Após a apresentação das razões de defesa pelo responsável, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade de todos os atos ora em apreço, nos seguintes termos (fls. 340-341) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial*

nº 52/2017 realizado pelo Município de Paranaíba (CNPJ nº 03.343.118/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 135/2017 firmado entre o Município de Paranaíba (CNPJ nº 03.343.118/0001- 00) e a empresa José Carlos Tiago da Maia - me (CNPJ nº 19.485.675/0001- 04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

c) Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 135/2017 firmado entre o Município de Paranaíba (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa José Carlos Tiago da Maia - me (CNPJ nº 19.485.675/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O d. Ministério Público de Contas, retificando o entendimento anteriormente proferido, exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, mediante a seguinte dicção (fls. 176):

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, formalização e execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial n.º 52/2017,* a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 135/2017*, bem como a correta *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 52/2017,** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 135/2017,** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor

Ronaldo José Severino de Lima, CPF/MF nº 362.082.056-20, e a **Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer**, por sua Secretária, Senhora Leni Aparecida Souto Miziara, CPF/MF nº 294.346.291-87, como contratante, e de outro lado, a empresa **José Carlos Tiago da Maia – ME**, CNPJ/ME nº 19.485.675/0001-04, por seu Representante, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 121, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 135/2017**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 121, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhor Ronaldo José Severino de Lima, CPF/MF nº 362.082.056-20, e Senhora Leni Aparecida Souto Miziara, CPF/MF nº 294.346.291-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator